

PROJETO DE LEI Nº 079 /2024

**Dispõe sobre a garantia e direitos dos consumidores
em relação a débitos de serviços essenciais.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito do Estado de Roraima, que os débitos decorrentes do uso de serviços essenciais constituem obrigação pessoal do usuário do serviço e não vinculados ao imóvel.

Art. 2º. São considerados serviços essenciais para os fins desta lei o fornecimento de:

I. energia elétrica;

II. água potável;

III. coleta e tratamento de esgoto doméstico;

Art. 3º. É permitida a transferência da titularidade dos serviços para outro consumidor, sem a transferência dos débitos acumulados até a data da efetivação da mudança.

Art. 4º. As concessionárias ou permissionárias dos serviços deverão adotar procedimentos claros e acessíveis para a transferência de titularidade, garantindo a não transferência dos débitos anteriores.

Art. 5º. Serão aplicadas penalidades às concessionárias ou permissionárias que não cumprirem as disposições desta lei, incluindo multas proporcionais ao débito indevidamente transferido:

I. a multa será estabelecida em 100% do valor do débito indevidamente transferido;

II. a multa mínima aplicável, independentemente do valor do débito, será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR;

III. em caso de reincidência, a multa será aumentada em 50% sobre o valor anteriormente aplicado a cada nova infração;

IV. o prazo para pagamento da multa será de 30 dias corridos a partir da data de notificação;

V. após o prazo estabelecido no IV, incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA;

VI. as multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC;

Art. 6º. Os Órgãos de Defesa ao Consumidor atuantes no Estado de Roraima serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as penalidades necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2024.

**TAYLA RIBEIRO
PERES**

SILVA:51230151249

Assinado de forma digital
por TAYLA RIBEIRO PERES

SILVA:51230151249

Dados: 2024.04.19 10:57:56
-04'00'

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo dispor sobre a proteção dos consumidores em relação a débitos de serviços essenciais, os quais constituem obrigação pessoal do usuário do serviço e não se vinculam ao imóvel, evitando, dessa forma, que consumidores não sejam responsabilizados por dívidas que não contraíram, bem como garante a transferência da titularidade sem condicionante de pagamento.

Para tanto, ao legiferar sobre o tema, destaco a competência concorrente do Estado prevista no art. 24, inc. VIII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (*grifo nosso*)

Nesse sentido, além da competência legislativa, encontramos diversas decisões judiciais que endossam a proposição como, por exemplo, o Agravo Regimental no Agravo de instrumento julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços" (AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

Outrossim, a Resolução Normativa n.º 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu art. 346, reforça o entendimento sobre a natureza pessoal do serviço, vejamos:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, **a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:**

I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais

usuários ou de débito de titularidade de terceiros;

II - à assinatura de qualquer termo em que o consumidor e demais usuários assumam a responsabilidade por débito de titularidade de terceiros, a exemplo de termo de aceite, de assunção, de responsabilidade ou de confissão de dívida; ou

III - à transferência em sistema de débitos de titularidade de terceiros para o titular ou novo titular das instalações. (*grifo nosso*)

Contudo, apesar da regulação no setor de energia e do entendimento já firmado pelos tribunais sobre ser uma responsabilidade pessoal do devedor e não vinculada ao imóvel, ainda persistem as reclamações e ações judiciais sobre o tema, sendo necessário dar maior segurança jurídica à população roraimense e ampliar o rol de serviços essenciais.

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei importante na proteção e defesa do consumidor.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2024.

**TAYLA RIBEIRO
PERES**

SILVA:51230151249

Assinado de forma digital
por TAYLA RIBEIRO PERES

SILVA:51230151249

Dados: 2024.04.19

10:59:12 -04'00'

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL